



MENSAGEM Nº 012/2022

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 064/2022

Data: 12 / 04 / 2022


Servido Responsável

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Como é cediço, as consignações em folha de pagamento são descontos efetuados diretamente na remuneração do servidor público pela Administração Pública e, tem como objetivo proporcionar e socorrer os funcionários com dificuldades financeiras excepcionais, eis que tal operação em regra tem o menor porcentual de juros.

Após a análise da atual situação das consignações no âmbito municipal, constatou-se que a legislação vigente não mais atende à atual realidade. Tal fato enquadra-se nos casos em que a legislação encontra-se vigente, contudo, perdeu a sua eficácia, ante a impossibilidade de sua aplicação pelo decurso do tempo, haja vista as mudanças Complementadas neste período.

Há de se ressaltar, que a oferta de crédito na modalidade consignado possibilita a cobrança dos juros mais baixos do mercado, devido ao baixo risco, representando, portanto, benefícios em favor do servidor público.

Por outro lado, mister destacar, que, em atenção ao princípio constitucional da proteção ao salário, insculpido no art. 7º, inciso X da Constituição Federal, tem-se hoje a concepção de que deve haver um limite aos descontos efetuados na remuneração do trabalhador ou, no caso, do servidor público, para garantir que as consignações em folha de pagamento não se transformem em verdadeira penhora de salário.

Assim, a presente propositura visa aperfeiçoar o sistema de consignação hoje existente, implementando melhoria para o servidor público municipal, para gerar maior eficiência e, conseqüentemente, mais segurança para o servidor.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CE



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

12 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **CONSIGNADO:** servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- II – **CONSIGNATÁRIA:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;
- III – **CONSIGNANTE:** órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I – contribuição previdenciária;
- II – pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – reposição e indenização ao erário;
- V – cumprimento de decisão judicial;
- VI – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;



GABINETE DO PREFEITO

- II – contribuições para a previdência complementar;
- III – contribuições a sindicatos e associações;
- IV – pagamento de seguros;
- V – financiamento da casa própria; e
- VI – empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Não poderão autorizar os descontos facultativos os consignados que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse da administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou
- III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente.

§ 6º Os contratados por tempo determinado poderão autorizar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições a sindicatos e associações.

Art. 4º. O total de descontos facultativos não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 5º. Poder Executivo Municipal está autorizado a alterar a margem consignável definida no art. 4º mediante Decreto.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo único O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.


§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º. As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras e regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal